



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda	Nº 016/2019
--	--	--	--------------------

AUTORIA: ANTÔNIO BARROSO VIANA

DATA: 11 de setembro de 2019

**“Dispõe sobre a revogação e alteração de
dispositivos da Lei Municipal nº 634/2008”**

”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em consonância com o art. 46, Inciso III da Lei Orgânica e o art. 126, Inciso III do Regimento Interno, faz saber que a Câmara aprova e eu Prefeito sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º. Revogam-se o no art. 52, e o art. 53, ambos da Lei Municipal nº 634/2008:

Art. 52. Revogado.

Art. 53. Revogado.

Art. 2º. O art. 54, da Lei Municipal nº 634/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar cedência e cessões com ou sem ônus para o Município de Nova Mamoré, ou ainda através de permutas, porém, o Poder Executivo Municipal fica impossibilitado de receber cedência de esfera governamental municipal.

Art. 3º. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1237-GP/2017, a Lei Municipal nº 1122-CMNM/2016, a Lei Municipal nº 1066-GP/2014, a Lei Municipal nº 1004/2014, e a Lei Municipal nº 984/2014.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Plenário das Deliberações, em 11 de setembro de 2019.

Antônio Viana Barroso
Vereador do SD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

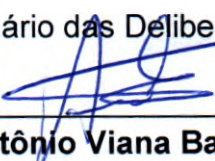
O presente projeto pretende impossibilitar que nosso Município receba servidores de outros municípios.

Veja-se, embora os servidores de outros municípios prestem um trabalho com eficiência, impossibilitam que o mesmo seja exercido por servidores do nosso município, os quais podem prestar um trabalho de igual qualidade.

Assim, entendo que ficando impossibilitado nosso município de receber servidores de outra cidade, haverá uma valorização dos nossos servidores.

Isto posto, considerada a relevância da proposta, conto com o apoio dos Nobres Edis, para aprovarem a presente proposta.

Plenário das Deliberações, em 11 de setembro de 2019.



Antônio Viana Barroso
Vereador do SD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 016/2019

Autoria: Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a revogação e alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 634/2008.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a diretoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 016/2019, de 11 de setembro de 2019, de autoria do Senhor Vereador Antônio Barroso Viana, que objetiva autorizar a cedência e cessões com ônus para o município de Nova Mamoré, ou ainda através de permutas, porém o Poder Executivo municipal fica impossibilitado de receber cedência de esfera governamental e municipal. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da incompetência e Iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei ordinária, proposta pelo Senhor Vereador Antônio Barroso Viana. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e no art. 7, IX da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que a matéria tratada no referido projeto de lei é de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 55, § 1º, inciso II da Lei Orgânica. Vejamos;

Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e nesta Lei Orgânica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disporem sobre:

(..)

II – Servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento cargos, estabilidade e aposentadoria;

VII – legislar sobre concessão e de serviços públicos do Município;

(...)

Feitas estas considerações sobre a incompetência e iniciativa, a Diretoria Jurídica OPINA pela não tramitação do projeto de lei em comento, uma vez que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.1 – DA INICIATIVA PRIVADA

Atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

O processo legislativo, tanto quanto o processo civil ou criminal, é uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente para recebê-la. Recebida a proposição, o procedimento legislativo terá sido iniciado, incumbindo agora ao Parlamento processá-la e deliberar sobre ela.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Desse modo, da mesma forma como a petição inicial é no âmbito do processo civil o “veículo de manifestação formal da demanda” (Humberto THEODORO JUNIOR), o ato pelo qual o autor invoca a prestação jurisdicional do Estado, o exercício do poder de iniciativa, mediante a apresentação da proposição legislativa, requer ao Poder Legislativo que dê início ao procedimento legislativo pertinente. Por esta razão, a competência ou o poder-dever de apresentar uma proposição qualquer, dando assim início ao processo legislativo, é comumente referida como poder de iniciativa.

A fase de iniciativa, também chamada de fase deflagradora, iniciadora ou instauradora, é por onde o processo legislativo se inicia. A fase constitutiva se desenrola na discussão e votação do projeto de lei, seguida da sanção ou veto presidencial. A última fase, a complementar, inclui a promulgação e a publicação.

A iniciativa privativa também é conhecida como iniciativa reservada ou exclusiva. Nela, somente determinada pessoa ou órgão, de forma exclusiva, pode deflagrar o processo legislativo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa. Esse tipo de iniciativa também é indelegável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por ser de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, o que não aconteceu no caso em deslinde, em que a iniciativa foi do Poder Legislativo municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.


KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA
DIRETORIA JURÍDICA